

**DOM DE 03/12/2013**  
**ALTERADO PELOS DECS. Nº 26.297/2015 e 34.683/2021**

**DECRETO Nº 24.513, de 02 de dezembro de 2013**

Regulamenta o Programa Nota Salvador, instituído pela Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º da Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, e tendo em vista o Ofício nº 1426/2013 – SEFAZ,

DECRETA:

### **SEÇÃO I**

#### **Do Programa Nota Salvador**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Nota Salvador, que tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigir do prestador a emissão e a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando da prestação dos serviços.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Geração de Crédito**

Art. 2º REVOGADO pelo art. 11º do Dec. nº 34.683 de 29/10/2021.

---

**NOTA:** Redação original do art. 2º revogada pelo Dec. nº 34.683, de 29/10/2021.

**Redação original:**

Art. 2º O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando emitida a respectiva NFS-e, nos seguintes percentuais, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II – 10% (dez por cento) para Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no inciso IV deste artigo e no inciso II do art. 7º deste Decreto;

III – 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou não residenciais localizados no Município de Salvador;

IV – 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, na condição de substituto tributário, observado o disposto no art. 7º

deste Decreto, e quando na condição de tomadora ou intermediária dos seguintes serviços:

- a) provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) em que o prestador não emita a correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal previsto na legislação vigente;
- c) quando o prestador desobrigado da emissão não faça prova dessa condição e não forneça recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.
- d) cujo prestador não comprove a inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, quando obrigatória;
- e) por prestador estabelecido em outros municípios, que preste serviços relacionados nas exceções constantes no inciso V do art. 85 da Lei nº 7.186/2006;
- f) prestado por profissional autônomo não cadastrado no Município.

§ 1º Não haverá geração de crédito:

I - quando o prestador de serviços for:

- a) profissional liberal e autônomo;
- b) Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI,
- c) sociedade de profissionais constituída na forma do art. 87-B da Lei nº 7.186/2006;

II – quando o contribuinte recolher o ISS sob o regime de estimativa; ou

III – em relação aos seguintes serviços, indicados nos subitens da lista de serviços anexa à Lei nº 7.186/2006:

- a) 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- b) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

§ 2º O crédito previsto no inciso IV do *caput* deste artigo somente será concedido quando da implantação da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e.

§ 3º Quando o prestador de serviços for optante pelo Simples Nacional, como ME ou EPP, será considerada a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS para o cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º O tomador de serviços poderá consultar o valor dos créditos a que tem direito, no endereço eletrônico da SEFAZ, <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, mediante a utilização de senha web, cadastrada, por meio da internet, no endereço eletrônico <https://senhaweb.salvador.ba.gov.br>.

§ 5º Os interessados poderão utilizar o "e-mail" "notasalvador@sefaz.salvador.ba.gov.br" para dirimir eventuais dúvidas relativas ao Programa Nota Salvador.

---

Art. 3º O crédito gerado na forma do art. 2º deste Decreto somente se tornará efetivo após o recolhimento do respectivo Imposto.

### **SEÇÃO III** **Da Utilização do Crédito**

Art. 4º O crédito a que se refere o inciso I do *caput* do art. 5º deste Decreto poderá ser utilizado para:

---

**NOTA:** Redação atual do *caput* do art. 4º dada pelo Dec. nº 34.683 de 29/10/2021.

**Redação original:**

Art. 4º O crédito a que se refere o art. 2º deste Decreto poderá ser utilizado para:

---

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente à imóvel localizado no território do Município de Salvador, indicado pelo tomador;

II - depósito em conta corrente ou poupança do tomador dos serviços, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou outra forma definida em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º No período de 1 a 31 de outubro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

§ 2º Não poderá ser indicado imóvel que possua débito junto à Fazenda Municipal na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Não poderá ser indicado imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título constar do CADIN MUNICIPAL na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 5º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e desde que o beneficiário não conste do CADIN MUNICIPAL.

§ 6º A validade dos créditos será de 15 (quinze) meses contados da data de sua disponibilização.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos disponibilizados a partir de 1º de dezembro de 2013.

§ 8º A utilização dos créditos gerados até 30 de novembro de 2013 observará as regras previstas no Decreto nº 21.769, de 20 de maio de 2011.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas neste Decreto:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFS-e;

II - permitir, quando da NFS-e não constar o nome do tomador de serviços, que entidades filantrópicas soteropolitanas de assistência social, de saúde, de cultura, de meio ambiente, de proteção animal, de pessoas com deficiência, bem como a Fundação Gregório de Matos, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º deste Decreto, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

III - disciplinar outras normas para execução do Programa Nota Salvador.

§ 1º As entidades referidas no inciso II, para serem favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º deste Decreto, deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de duas ou mais entidades inscreverem-se como favorecidas pelo crédito referente a uma mesma prestação de serviços, o crédito será atribuído apenas à entidade que primeiro cadastrou a NFS-e correspondente.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará a forma e as condições em que ocorrerá o cadastramento das entidades.

Art. 6º É assegurada a prioridade de tramitação no processo de verificação e transferência do crédito em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com deficiência física ou mental;

II – pessoa com doença grave ou incapacitante, assim considerada segundo parecer da medicina especializada, ainda que o estado patológico tenha se instalado depois de iniciado o processo;

III – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 7º Não farão jus ao crédito de que trata o art. 2º deste Decreto:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e deste Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista

e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Salvador;

III – As instituições financeiras e assemelhadas.

---

**NOTA:** O disposto neste artigo não se aplica, em razão da revogação do art. 2º desta Decreto pelo Dec. nº 34.683 de 29/10/2021.

---

#### **SEÇÃO IV** **Das Disposições Gerais**

Art. 8º À Secretaria Municipal da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 5º, ambos deste Decreto, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e a utilização dos referidos créditos, bem como a realização do sorteio de prêmios, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela SEFAZ.

Parágrafo único. Na hipótese de não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I deste artigo, salvo quanto à participação no sorteio de prêmios, que ficará prejudicada caso o certame já tenha sido encerrado.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito referido no art. 2º deste Decreto;

III - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

---

**NOTA:** O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica em razão da revogação do art. 2º desta Decreto pelo Dec. nº 34.683 de 29/10/2021.

---

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Salvador, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 11. O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Salvador.

Art. 12. Os tomadores de serviços constantes do CADIN MUNICIPAL não poderão utilizar os créditos de que trata o art. 2º deste Decreto, até que sejam regularizadas as pendências.

---

**NOTA:** O disposto neste artigo não se aplica, em razão da revogação do art. 2º desta Decreto pelo Dec. nº 34.683 de 29/10/2021.

---

Art. 13. Quando o crédito do tomador de serviços for utilizado para abatimento no valor do IPTU do exercício seguinte, o valor restante do imposto será recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 14. Na impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, a Administração Tributária fará retorná-los ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste Decreto, inclusive na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13.

Art. 14-A. O aplicativo para emissão da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, cuja forma de acesso será por meio de senha própria ou certificação digital.

---

NOTA: O art. 14-A foi acrescentado pelo Decreto nº 26.297, de 28/07/2015.

---

Art. 14-B O prestador de serviço que não dispuser de infraestrutura de conectividade com a Administração Tributária em tempo integral poderá usar Recibos Provisórios de Prestação de Serviços – RPS, devendo enviá-los em lote para processamento e geração das respectivas NFS-e no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da emissão, e no máximo até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da emissão.

Parágrafo único. Para a geração da NFS-e, o prestador de serviço poderá optar pela utilização do RPS, por meio de aplicativo cliente, integrado com suas aplicações, devendo obedecer ao prazo disposto no caput deste artigo, para a conversão dos documentos provisórios em NFS-e.

---

NOTA: O art. 14-B foi acrescentado pelo Decreto nº 26.297, de 28/07/2015.

---

Art. 14-C A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário e da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento específico quando for o caso, conforme as especificações e critérios técnicos indicados no Modelo Conceitual e Manual de Integração publicados no endereço eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, na rede mundial de computadores (Internet).

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial, sendo que cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

§ 2º A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 3º A NFS-e será emitida mesmo quando o tomador de serviço, pessoa física, não fornecer o CPF.

---

NOTA: O art. 14-C foi acrescentado pelo Decreto nº 26.297, de 28/07/2015.

---

Art. 14-D. Os softwares utilizados para a emissão do RPS, assim como o equipamento respectivo, deverão ser colocados à disposição da fiscalização, quando solicitados pela Administração Tributária.

---

NOTA: O art. 14-D foi acrescentado pelo Decreto nº 26.297, de 28/07/2015.

---

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

Art. 16. Revoga-se, a partir de 1º de dezembro de 2013, o Decreto nº 21.769, de 20 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,  
em 02 de dezembro de 2013.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
03/12/2013**